

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/ 041525
RECORRENTE: CELISIA COSTA SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000086385

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 250, I DO CTB – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000086385** na data de 20/05/2018, na Rod. BA 524 km 11,2 na cidade de CANDEIAS.

É o relatório.

Voto

Muito embora o recorrente em seu recurso, argua ser cliente do serviço “Sem Parar”, no dia da infração não foi debitado o valor do pedágio, como mostra o documento por ele anexado. Não consta no processo o pagamento do pedágio contendo a **placa do veículo, data e hora do pagamento conforme data e hora da infração** constante no Auto de Infração.

Ademais, resta saber se existia crédito/saldo para efetiva liberação da passagem na data específica. O extrato juntado que pode ter procedido com a autuação em razão da falta de saldo e/ou se o veículo supostamente cadastrado não aguardou a liberação, observando a distância e velocidade correta para efetivação do débito, o sistema automático não metrológico efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Efetivamente o recorrente não comprova nenhum equívoco por parte da concessionária. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **C000086385**, tendo sido registrado e comprovado por aparelho eletrônico ou por qualquer outro equipamento audiovisual, conforme determina o artigo 3º da Resolução 619/16-CONTRAN, vigente a época do fato:

Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência **por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível**, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Ademais, o sistema automático efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Efetivamente a recorrente não comprova nenhum equívoco por parte da concessionária. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB. VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **C000086385**, lavrado contra **CELISIA COSTA SOUZA**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **C000086385** válido, mantendo-se a responsabilidade de **CELISIA COSTA SOUZA** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI